



**ORGANIZATION OF
AFRICAN UNITY**

Secretariat
P. O. Box 3243

منظمة الوحدة الأفريقية

السكرتارية
ص. ب. ٣٢٤٣

**ORGANISATION DE L'UNITE
AFRICAINNE**

Secretariat
B. P. 3243

Addis Ababa •••••
اديس ابابا

CONSELHO DE MINISTROS
QUINQUAGESIMA SESSAO ORDINÁRIA
ADIS-ABEBA, ETIÓPIA
17 - 21 DE JULHO DE 1989

CM/1558(L)

RELATÓRIO DO SECRETÁRIO GERAL DA OUA
SOBRE A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CM/RES. 1173 (XLVIII)
RELATIVA A LUTA CONTRA OS ACRÍDIOS E OUTROS PREDADORES MIGRANTES
NAS ZONAS ECOLÓGICO-GEOGRÁFICAS DA ÁFRICA



I. INTRODUÇÃO :

Os estudos das vias e meios necessários para o controlo acridiano e para o de outras contaminações parasitárias das culturas e produtos após a colheita em África, desenrolaram-se no quadro da execução do programa de abordagem regional elaborado para a luta contra as principais calamidades fitosanitárias que afectam gravemente as economias das produções agrícolas e silvícolas nas zonas geográfico-ecológicas do continente.

A falta de rendimento das produções objecto de exploração, devido ao grave problema acridiano, problema internacional pela sua natureza e amplitude, encontra-se hoje reforçada pela acção de outros predadores patogêneos e adventícios, tendo em vista os grandes estragos por eles provocados nas culturas e colheitas; esses males constituem uma grave ameaça económica para a autosuficiência e a segurança alimentares nos estados membros.

O programa elaborado no quadro da resolução caracterizou-se pelos estudos globais dos meios cinéticos, humanos, materiais e financeiros necessários, estudos concebidos no quadro de um conjunto de cooperação no seio da qual a implementação e a sincronização das acções determinadas devem ser coordenadas por todos os países e mais particularmente por todos aqueles compreendidos nas zonas geográfico/ecológicas, zonas cuja delimitação consta dos relatórios de execução nº y (1988) 25 e y (1989)94.

II. OS OBJECTIVOS VISADOS :

Os objectivos prioritários foram, entre outros, a transformação das organizações intergovernamentais monoespecíficas ou monovalentes de luta antiacridiana que operavam em África em organizações intergovernamentais pluridisciplinares ou polivalentes de luta, denominadas em conformidade com os próprios termos da resolução CM/Res. 1173 (XLVIII) Agência para a luta em África contra os Predadores Migrantes (ALARMAP) e outras Parasitas.

Trata-se de alargar o campo de intervenção técnica das antigas organizações intergovernamentais de luta acridiana, nomeadamente a OCLALAV, DLCO/EA, e IRCO/CSA, a outras pragas das culturas outrora deixadas à responsabilidade única dos serviços fitossanitários governamentais.

Esses objectivos integram as disposições da resolução CM/Res. 119 (IX) do Plano de Acção de Lagos, do programa de acções prioritárias para a recuperação económica do continente, e são parte integrante dos principais factores de desenvolvimento económico e dos que regem a autosuficiência e a segurança alimentares no continente africano.

III: IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Ela foi feita na base de previsões técnicas definidas e de programas cujas grandes linhas constituíram os principais pontos dos resultados esperados e das acções propostas inscritas no programa fitossanitário para o exercício.

Os estudos foram portanto efectuados, a partir dos dados ecológicos característicos das diversas regiões ecológicas africanas, e foram concluídos pela elaboração do relatório Y (1989) 94, que, entre outros aspectos, compreende, por um lado, da dos científicos, técnicos e económicos do programa de abordagem regional elaborado para a execução das acções prescritas e, por outro lado, os textos jurídicos de base para os organismos reformados na ALARMAP.

a) Resultados Esperados :

Os estudos feitos permitiram definir, para cada uma das zonas geográfico/ecológicas delimitadas, os objectivos prioritários cujas acções científicas relativas, uma vez realizadas contribuem para a protecção fitossanitária eficiente das culturas e produtos vegetais objectivo de exploração. As actividades terminaram pela elaboração dos resultados esperados que, definidos em função da conjuntura fitossanitária prevalecente nos sectores, detalham-se como segue por Zona :

- estudos dos diferentes problemas relativos ao controle dos predadores, dos patógenos e das ervas nocivas que afectam gravemente as economias das culturas exploradas acarretando perdas económicas consideráveis de produção ;
- elaboração dos projectos de desenvolvimento com vista ao reforço das capacidades dos serviços nacionais de investigação e protecção dos vegetais;

- luta contra os predadores das culturas e colheitas das estruturas comuns de acção;
- criação de vínculos funcionais das estruturas de investigação e vulgarização fitossanitárias em África.

b) - Acções Propostas :

Foram escolhidas as seguintes acções :

- b1.determinação, delimitação e cartografia das zonas geográfico-ecológicas do continente;
- b2.inventário exaustivo por zona dos países membros dela e das organizações intergovernamentais que são operacionais nessa zona;
- b3.criação das estruturas jurídicas;
- b4.projectos dos estatutos e regulamento interno das organizações intergovernamentais polivalentes a criar nas zonas geográfico-ecológicas que delas ainda não dispuserem no território por elas abrangido;
- b5.estudos regionais dos principais problemas fitossanitários das culturas e colheitas por cada zona geográfico/ecológica definida.

Os estudos efectuados na base dos temas indicados nos itens bbl até bb3 foram incluídos no documento y (1989) 94.

As actividades científicas e técnicas levadas a cabo no quadro do programa de abordagem regional, nomeadamente a partir dos principais problemas fitossanitários das culturas, são descritas no capítulo IV do presente relatório.

IV. ABORDAGEM REGIONAL NOS ESTUDOS FITOSSANITÁRIOS DAS CULTURAS E COLHEITAS EM ÁFRICA

Os serviços científicos e técnicos do Conselho Fitossanitário Inter-africano da Organização da Unidade Africana, continentais nas suas estruturas e potencialmente muito pouco providos em quadros técnicos operacionais;

encontram muitas vezes dificuldades na execução das acções do programa, sob uma abordagem nacional. Em compensação a abordagem regional (Resolução CM/Res. 1173 (XLVIII)) permite à estrutura técnica exercer actividades e sem muitos obstáculos maiores nas seis zonas geográfico-ecológicas delimitadas; uma vez que o programa permite organizar encontros ou reuniões sub-regionais dos serviços nacionais de investigação e de protecção dos vegetais, durante os quais são tratados problemas específicos e comuns às culturas e colheitas exploradas na mesma região ecológica.

Os resultados obtidos dos esforços consentidos nesse domínio estão condensados em mais de quarenta relatórios técnicos, elaborados em projectos de desenvolvimento, sobre temas escolhidos por um lado, em função da conjuntura fitossanitária que prevalece quanto às culturas e colheitas e por outro lado na base das incidências económicas devidas às graves perdas de produções ocasionadas por contaminações devidas aos predadores patogéneos e adventícios.

Na elaboração dos projectos, tiveram-se em conta as acções de reforço dos serviços fitossanitários nacionais : assim, a sua implementação implicará contribuições científicas, técnicas, materiais e financeiras dos Estados e dos doadores. Os contactos com estes últimos continuarão a ser, para a circunstância, feitos pela OUA e pelos próprios países no decorrer do exercício 1989/1990.

a) Temas de projectos de desenvolvimento escolhidos :

- 1) Y (1989) 16 : Projecto de estudos das viroses prejudiciais e das doenças das culturas de subsistência na África Central;
- 2) Y (1988) 37 : Principais Problemas Fitossanitários das Culturas e Produtos vegetais nos países da África Central (1) RCA, Camarões, Gabão, e Guiné Equatorial;
- 3) Y (1988) 53 : Projecto de utilização das plantas com efeitos insecticidas na Agricultura e na Sivicultura em África;
- 4) Y (1988) 66 : Projecto de estudos das taxas de contaminações dos alimentos africanos com resíduos de pesticidas e com "aflatoxina" considerados como perigos potenciais para a saúde humana em África;

- 5) Y (1988) 79 : Projecto de instalação de laboratórios e sistemas nacionais de controle e fumigação fitossanitárias na importação e exportação nos portos, aeroportos e fronteiras internacionais em África;
- 6) Y (1988) 84 : Projecto de estudos relativos ao biocontrole de grandes pragas fitossanitárias regionais das culturas e produtos vegetais em África;
- 7) Y (1989) 94 : Agência de Luta em África contra os Predadores Migrantes e outros parasitas das culturas e produtos vegetais em África (ALARMAP);
- 8) Y (1989) 97 : Projecto de Meios prioritários a utilizar para o reforço da protecção fitossanitária em África durante o período compreendido entre 1990 e 1991;
- 9) Y (1989) 93 : Projecto de criação de um centro africano de investigação e formação fitossanitários (CARFOP);
- 10) Y (1989) 95; Projecto de criação de Redes de seis Laboratórios de Nematologia nas seis zonas ecológicas em África;
- 11) Y (1989) 104 : Projecto Sub-regional de Bio-controlo das infestações da cochonilha (Rastrococcus invadens (WILLIAMS) sobre as árvores de fruta na África Ocidental e Central;
- 12) Y (1989) 116 ; Projecto de estabelecimento de um Laboratório de Herbopatologia no Centro Africano de Pesquisa e Formação Fitosanitárias (CARFOP);
- 13) Y (1989) 117 ; Produção Agrícola e Sistemas de Protecção das culturas e colheitas na zona saheliana da África Ocidental;
- 14) Y (1989) 118 ; Principais Problemas Fitosanitários das culturas e produtos vegetais nos países membros na África Central (2): Zaire- Burundi- Rwanda e Congo;
- 15) Y (1989) 119 ; Deserto e Zona Ecológica Mediterrânica (África do Norte) : Estudo sobre protecção vegetal e Serviços Fitosanitários na Zona da África do Norte;

- 16) Y (1989) 120 : Savana Ecological Zone (Eastern África) : Estudo sobre os Principais Problemas Fitossanitários na zona da África Oriental;
- 17) Y (1989) 121; Proposta de projecto de criação de uma estação e centro regional de quarentena vegetal para a Zona ecológica do Deserto e Mediterrâneo (África do Norte) no Egipto;
- 18) Y (1989) 122; Proposta de projecto de criação de uma estação de quarentena vegetal e de um Centro de formação regionais para a zona ecológica da floresta Tropical (África Central nos Camarões;
- 19) Y (1989) 123 ; Proposta de projecto de criação de uma estação de quarentena vegetal e de um centro de formação regionais para a zona da Savana (África Oriental) no quénia;
- 20) Y (1989) 124 : Proposta de Projecto para a criação de uma estação de quarentena vegetal e de um Centro de formação para a zona ecológica Saheliana (África Ocidental) no Senegal ou no Niger
- 21) Y (1989) 125 , Proposta de Projecto de criação de uma estação de quarentena vegetal e de um centro de formação para a zona ecológica do VELDI (Africa Austral) no Malawi;
- 22) Y (1989) 126; Projecto de Pesquisa relativa ao Biocontrolo das infestações das cochenilhas (Aonidiella orientalis sobre o Neem (Azarirachia indica) na África Ocidental e Central;
- 23) Y (1989) 127 ; Estudo sobre a cercospora negra nas plantações de bananas na África Ocidental e Central
- 24) Y (1989) 128; Projecto de Pesquisa relativa ao Biocontrolo das infestações acridianas em África;
- 25) Y (1989) 129; Projecto de Programa Coordenado da Protecção Fitosanitária das culturas de cereais no Sahel;
- 26) Y (1989) 130 ; Produções Agrícolas e Sistemas de Protecção das culturas e colheitas na zona florestal da África Ocidental;

- 27) Y (1989) 131 ; Estudos relativos ao controle das infestações de Gafanhotos Fedorentos (Zonocerus variegatus) na África Ocidental e Central;
- 28) Y (1989) 132 ; Proposta de projecto para o Melhoramento da Estação de Quarentena Vegetal de Maradi (Niger)
- 29) Y (1989) 134 ; Projecto de valorização da legislação Fitossanitária para a África em referência aos organismos de quarentena (Listas A1 e A2) para a África;
- 30) Y (1989) 135 ; Projecto de harmonização da legislação fitossanitária para a África em referência às listas A1 e A2 organismos de quarentena para a África;
- 31) Y (1989) 136 ; Principais problemas regionais que servem de termos de referência dos projectos de estudos e controle dos parasitas (predadores e patogéneos) que afectam as culturas e produtos explorados na zona Saheliana da África Ocidental e Central;
- 32) Y (1989) 137 ; Projecto Regional de Estudos e Investigação para o controle antiacridiano e antiaviário em África;
- 33) Y (1989) 138 ; Projecto de programa coordenado de protecção das culturas de cereais no sahel;
- 34) Y (1989) 139 ; Síntese e harmonização dos relatórios dos Consultores Científicos;
- 35) Y (1989) 140 ; Projecto Regional de Estudos e Pesquisa para o controle das infestações de lesmas nos leguminosas alimentares em armazém;
- 36) Y (1989) 141 ; Projecto Sub-regional de estudos e pesquisa para o controle das infestações de gafanhotos fedorentos (Zonocerus Variegatus) sobre as culturas de subsistência na África Ocidental (Zona florestal);

37) Y (1989) 142; Projecto regional de estudos e pesquisas para o controle das infestações dos roedores nas culturas de subsistência na África Ocidental;

38) Y (1989) 143; Projecto multiregional de estudos e pesquisa para o controle das infestações devidas ao striga nas culturas de subsistência em África.

b) - Projectos Elaborados :

Trinta e oito dos projectos já estudados foram assunto dos relatórios apresentados sob forma de projectos de desenvolvimento cujas referencias, classificadas por zona ecológica são conforme se segue :

1- África Ocidental :

a) Zona Saheliana : Y (1988) 79, Y (1989) 95, Y (1989) 95, Y (1989) 104, Y (1989) 117, Y (1989) 127, Y (1989) 129, Y (1989) 130 e Y (1989) 132.

b) Zona Florestal : Y (1989) 79, Y (1989) 95, Y (1989) 131.

2- Zona Geográfico-Ecológica da África Central :

Y (1989) 16, Y (1989) 37, Y (1989) 95, Y (1989) 116, Y (1989) 79, Y (1989) 118, Y (1989) 122 e Y (1989) 126.

3- Zona Geográfico-ecológica da África Oriental :

Y (1989) 79, Y (1989) 95 e Y (1989) 123

4- Zona Geográfico-ecológica da África do Norte

Foram igualmente elaborados projectos multiregionais sobre temas que interessam a várias zonas ecológicas; são os casos dos projectos Y (1988) 53, Y (1988) 66, Y (1988) 84, Y (1989) 94, Y (1989) 97, Y (1989) 93, Y (1989) 127, Y (1989) 128, Y (1989) 134, Y (1989) 135, Y (1989) 136 e Y (1989) 143.

V. PROGRAMA DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 1989/1990.

Ele foi elaborado a partir dos inventários efectuados por zona,

dos principais problemas fitossanitários cujas listas dos temas prioritários recomendados figuram nos relatórios :

- 1- Y (1989) 138 : Zona saheliana da África Ocidental e
- 2- Y (1989) 146 : Zona florestal da África Ocidental e Zonas ecológicas da África Central, Oriental e do Norte.

As acções do programa implementar-se-ão através de estudos científicos dos temas e terminarão pela elaboração de projectos de desenvolvimento que compreendem componentes de investigação aplicada, formação e seminário de extensão.

As previsões dos meios financeiros e técnicos apresentadas sob forma de orçamento programa, para preciação e aprovação, permitirão o prosseguimento no terreno das acções empreendidas em execução da resolução CM/Res. 1173 (XLVIII).

As investigações feitas permitiram igualmente fazer resaltar importantes problemas fitossanitários nacionais. Os seus estudos serão iniciados num quadro nacional ou sub-regional, conforme os casos, no decorrer do exercício 1991/1992. O CFI, no entanto, reforçara no decorrer do exercício 1990/1991 os meios científicos e técnicos que os serviços fitossanitários nacionais investirão a qualquer momento para a solução adequada desses problemas.

VI. GESTÃO DOS PROJECTOS NAS ZONAS ECOLÓGICAS :

Ela será confiada quer ao organismo intergovernamental operacional no sector, quer a uma das instituições nacionais cujas estruturas em relação com o CFI, forem julgadas aptas para executar eficazmente a missão e coordenar no quadro dos textos jurídicos de base as actividades técnicas do programa científico, elaborado a partir dos pontos chaves dos diversos projectos de desenvolvimento elaborados.

Na falta das estruturas intergovernamentais e regionais viáveis na zona, a gestão científica técnica, administrativa e financeira dos projectos de desenvolvimento em execução poderá aí ser confiada a uma instituição regional ou internacional de pesquisa científica que o implementará com o con-

curso do CFI.

Para este propósito, efectuou-se no decorrer do exercício um inventário exaustivo das instituições nacionais, regionais e internacionais de pesquisas científicas, organizações intergovernamentais operacionais e técnicas e das estruturas susceptíveis de executar os projectos. Os resultados das investigações feitas figuram no documento Y (1969) 94. Prosseguem estudos no terreno que como os anteriores terminarão pela elaboração de outros projectos de desenvolvimento cuja execução permitirá resolver adequadamente os graves problemas fitossanitários das culturas e produtos vegetais explorados em África.

CF/1558 (L)

ANEXO I

CONVENÇÃO FITOSSANITÁRIA INTER-ÁFRICANA DA CUA
REGULAMENTAÇÃO FITOSSANITÁRIA COORDENADA PARA ÁFRICA

ASSOCIAÇÃO INTER-GOVERNAMENTAL DOS PAÍSES PRODUTORES
DE BORRACHA NATURAL EM ÁFRICA (A.I.P.H.A.) AIGFBNA)

CONVENÇÃO DA AIGFBNA SOBRE A PREVENÇÃO
EM ÁFRICA DA DOENÇA SUL-AMERICANA DA
ÁRVORE DA BORRACHA PROVOCADA PELO
MICROCYCLUS ULEI

CM/1558 (L)

ANEXO I

P R E Â M B U L O

Os países contratantes da Associação Inter-governamental dos Países Produtores de Borracha Natural em África, AIGPBNA,

RECONHECENDO a utilidade da cooperação internacional da luta contra as pragas e doenças da Hévea brasiliensis assim como na prevenção da sua introdução e propagação através das fronteiras internacionais;

RECONHECENDO que a Doença Sul-americana (Microcyclus Ulei) é a doença mais devastadora de Hévea brasiliensis, que ela se encontra actualmente confinada à América tropical, mas permanece como uma ameaça potencial para a sobrevivência e desenvolvimento da cultura de árvore de borracha no resto do mundo,

CONSCIENTES do perigo potencial que esta doença constitui para as economias dos países membros da AIGPBNA

CONSIDERANDO que as medidas a serem tomadas para a sua prevenção e a preparação das medidas de erradicação são da responsabilidade colectiva dos países membros da AIGPBNA

ACORDAM no que se segue:



ARTIGO I

OBJECTIVOS

São os seguintes os objectivos da presente Convenção:

1. Promover uma acção comum e eficaz a fim de impedir a introdução e propagação da doença Sul-americana nos Países membros da AIG. F.B.N.A.,
2. Tomar medidas comuns para a erradicação da doença Sul-americana, em caso de introdução accidental nos Países membros da AIG. F.B.N.A.,
3. Garantir a aplicação das medidas regulamentares, técnicas e administrativas indicadas na presente Convenção e,
4. Colaborar com as organizações internacionais competentes principalmente a IRRDE assim como os Países não-signatários, na prevenção da introdução e da propagação da doença Sul-americana.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para a aplicação da presente Convenção:

1. O termo "Doença Sul-americana" (DSA) designa a doença Sul-americana da árvore da borracha causada pelo fungo Microcyclus-ulei.
2. O termo AIGPPBNA designa a Associação Inter-governamental dos Países Produtores de Borracha Natural em África.
3. O termo "Comissão Técnica" designa a Comissão Técnica de Associação Inter-governamental dos Países Produtores de Borracha Natural em África.
4. O termo "Autoridade Competente" designa o responsável de um Ministério ou de uma Agência governamental que cada país membro reconhece como sendo autoridade no quadro da presente Convenção.
5. O termo "Países afectados" designa os Países onde a doença Sul-americana é endémica ou foi encontrada.
6. O termo "Planta" ou "Plantas" designa todas as espécies vegetais ou partes de vegetais, vivas ou mortas (incluindo os caules, ramos, tubérculos, holdros, grão, troncos, botões, estacas, mergulhões, enxertos, raízes, folhas, flores, frutos e sementes) e quaisquer outras partes dos vegetais incluindo a cultura de micro-organismos.
7. O termo "Hévea" designa todas as espécies da família da Hévea.

ARTIGO 3

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

1. Será ^{criado} pela AIGPPBNA uma Comissão Técnica responsável pela sua administração e eventualmente, outras comissões que a AIGPPBNA considerar necessárias para atingir os objectivos fixados na presente Convenção.
2. Os membros da Comissão Técnica ou de qualquer outra comissão instituída de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, deverão servir a AIGPPBNA receber nenhuma remuneração nem compensação.
3. A Comissão Técnica é dotada de um Secretariado permanente.
4. Cada país membro da AIGPPBNA deverá criar uma Comissão Nacional da DSA.

ARTIGO 4

COMISSÃO TÉCNICA DA AIGPPBNA SOBRE A DSA

1. Os membros da Comissão Técnica da AIGPPBNA devem incluir quando possível:
 - a) Um responsável do Ministério encarregado da quarentena fitossanitária de cada País membro.
 - b) Um fitopatologista do Ministério encarregado de actividades de investigação sobre a Hévea.
 - c) Um representante por cada Associação regional de produtores de Hévea;
 - d) Um representante por cada Associação nacional ou qualquer outra organização que se ocupa da cultura da hévea.
 - e) O representante do Conselho Fitossanitário Inter-africano;

- f) Um representante da KREDE e da IRCA;
- g) Qualquer pessoa que, no entender da AIGPPBIA possui a competência e a experiência técnica necessárias para contribuir para o efectivo funcionamento da Comissão.
2. O Secretariado das sessões e das reuniões da Comissão Técnica é assegurado pelo seu Secretariado Permanente.
3. A Comissão Técnica elegerá entre os seus membros um Presidente para um período de dois (2) anos renovável duas vezes.
4. As funções da Comissão Técnica compreendem:
- a) A análise periódica da progressão da doença no plano geográfico e qualquer novo factor susceptível de alterar o "Status quo";
 - b) A proposta de formalidades adequadas a fim de reforçar as medidas fitossanitárias e a sua aplicação pelos países contratantes, em estreita colaboração com o Conselho Fitossanitário Inter-africano.
 - c) A verificação de que todos os passageiros provenientes de países afectados ou que ali permaneceram nos últimos trinta (30) dias preencheu a folha da declaração da quarentena.
 - d) A elaboração de um programa comum de urgência eventual para a erradicação da doença e tomada de disposições adequadas destinadas à sua aplicação;
 - e) A verificação que cada País ^{contratante} dispõe de estruturas administrativas e técnicas que lhe permitem desencadear uma acção imediata, sem perda de tempo;
 - f) O encorajamento da investigação sobre os principais parasitas da Hévea com um acento particular sobre o modo de transmissão, a epidemiologia da doença, a selecção, e reprodução, e o ensaio de plantas para as espécies resistentes à doença

g) A colaboração com os organismos competentes da protecção de plantas em outras partes do globo.

5. A Comissão Técnica reúne-se pelo menos uma vez em cada dois (2) anos ou quando isso se demonstrar necessário, sob convocação do seu Presidente.

6. A Comissão Técnica pode convidar qualquer observador a tomar parte nos debates da reunião sem direito a voto. Ela é esclarecida por uma Associação regional composta de associações de produtores de "Caoutchouc" nacionais natural.

ARTIGO 5.

COMISSÃO NACIONAL DA PREVENÇÃO DA DSA

1. Deve ser criado em cada país contratante, uma Comissão Nacional de Prevenção da DSA ou qualquer outra Comissão Nacional especializada para esta doença.

2. Esta Comissão assegura a ligação com a Autoridade competente para a execução das seguintes funções:

a) Inspecção das plantas em crescimento das zonas em cultura (incluindo os viveiros e as plantações), plantas e produtos vegetais armazenados e transportados, em particular com o objectivo de assinalar a existência ou o começo da DSA;

b) Inspecção dos envios de plantas e produtos vegetais posto em circulação nos transportes internacionais e na medida do possível, a inspecção dos envios de outros artigos ou produtos circulando no comércio internacional em condições susceptíveis aos tornar acidentalmente vectores da DSA, e a inspecção e o controle de meios de transporte de toda a espécie utilizadas no comércio internacional, quer se trate de plantas, produtos vegetais, ou qualquer outro género, especialmente com o objectivo de impedir

- a disseminação da DSA através das fronteiras nacionais;
- c) A desinjecção e a desinjecção dos envios de plantas e de produtos vegetais provenientes dos países afectados, assim como dos seus contentores, lugares de armazenamentos ou meios de transporte de toda a espécie utilizados;
- d) a disponibilidade em qualquer momento de produtos químicos e dos equipamentos necessários para as acções urgentes.
- e) A Comissão Nacional é apoiada pelos representantes de produtores nacionais de "caoutchouc" agrupados, ou não em Associação.

3. A Comissão Nacional coopera sem reservas com a comissão técnica de ALGPPBNA para a realização dos objectivos definidos na presente Convenção

4. A Comissão Nacional informa imediatamente a Comissão Técnica em caso da descoberta de qualquer sintoma ou sinal de doença, ou em caso de declaração da doença no respectivo país.

ARTIGO 6

CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS

1. Cada Estado contratante tomará as disposições para a concessão de certificados fitossanitários conforme ao regulamento fitossanitário inter-africano sobre a protecção das plantas e de acordo com as seguintes estipulações:

- a) A inspecção será efectuada, e os certificados concedidos apenas pela e sob a autoridade de responsáveis técnicos qualificados e tendo qualidade para agir desta forma e detendo informações permitindo acreditar-se que as autoridades dos países importadores poderão aceitar esses

certificados como sendo documentos fiáveis.

- b) Cada certificado cobrindo um material destinado a plantação ou propagação deve ser emitido ^{segundo} o modelo do certificado fitossanitário prescrito pela Convenção Fitossanitária Inter-africana da OUA;
- c) Esses certificados não devem conter rasuras.

2. Cada Estado contratante compromete-se a exigir que os envios de plantas destinados à plantação ou a propagação introduzidos no seu território sejam acompanhados de certificados fitossanitários conformes ao modelo atrás descrito.

ARTIGO 7

EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE IMPORTAÇÃO

1. A fim de impedir a introdução de parasitas da hévea no seus territórios, os Estados contratantes têm toda a autoridade para regulamentar a entrada das plantas ou de produtos vegetais, e com este objectivo podem:

- a) Impor restrições ou exigências relativamente à importação das plantas ou produtos vegetais;
- b) Proibir a importação de certas plantas ou produtos vegetais, ou certos envios de plantas ou produtos vegetais;
- c) Inspeccionar ou bloquear certos envios de plantas ou produtos vegetais;
- d) Tratar, destruir ou recusar a entrada de certos envios de plantas ou produtos vegetais, ou exigir que esses envios sejam tratados ou destruídos.

2. A fim de limitar os incónodos ao comércio internacional, cada Estado contratante enpenha-se em não aplicar as disposições do parágrafo 1 do presente artigo a não ser que estas medidas se tornem necessárias

por considerações de ordem fitossanitária.

- a) Se um Estado contratante impõe restrições ou exigências relativas à importação das plantas ou de produtos vegetais no seu território, deve publicar estas restrições e exigências e comunicá-las imediatamente aos serviços de protecção de plantas dos outros países contratantes e ao Conselho Fitossanitário Inter-africano;
- b) Se um Estado contratante exige que o envio de certas plantas ou de certos produtos vegetais só sejam importados através de pontos de entrada específicos, estes pontos devem ser escolhidos de maneira a não entravar o Comércio Internacional. O dito Estado contratante deve publicar uma lista destes pontos de entrada e comunicá-la aos serviços de protecção das plantas dos outros países contratantes e ao Conselho Fitossanitário Inter-africano. Estas restrições sobre os pontos de entrada só devem ser impostas acompanhadas da exigência de que as plantas ou os produtos vegetais em questão sejam acompanhados de certificados fitossanitários ou sejam submetidos a uma inspecção ou a um tratamento;
- c) Qualquer inspecção do serviço de protecção de plantas de um Estado contratante efectuado sobre envios de plantas destinadas à importação deve fazer-se o mais rapidamente possível tendo em conta o carácter perecível das referidas plantas. Qualquer envio julgado como não conforme com as exigências da legislação sobre a protecção das plantas do país importador deve ser tratado conforme a regulamentação em vigor em matéria de quarentena das plantas;

ARTIGO 8

MEDIDAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO DAS PLANTAS DOS PAÍSES AFECTADOS

Com vista a impedir a introdução da DSA, cada país contratante esforçar-se-á por aplicar o melhor possível, à importação das plantas

(embalagens e contentores) dos países afectados, medidas de proibição total, de certificação, de inspecção, de desinfectação, de desinfestação, de quarentena, de destruição ou outras medidas julgadas necessárias, em conformidade com as disposições dos artigos 6 e 7 da presente convenção.

ARTIGO 9

MEDIDAS RELATIVAS A IMPORTAÇÃO DAS PLANTAS
DA FAMÍLIA DA HÉVEA DOS PAÍSES AFECTADOS

1. Cada País contratante deve impedir por na legislativa a importação no seu território das plantas da família de Hévea proveniente dos países afectados salvo se:

- a) A importação é feita em pequenas quantidades para fins científicos;
- b) Uma autorização escrita for acordada por cada envio de plantas pela autoridade competente do país importador, e se a importação é feita em conformidade com as condições especiais prescritas pelo Conselho Fitossanitário Inter-africano;
- c) As plantas foram desinfectadas, ^{des}embaraçadas dos parasitas e da terra do país de origem conforme as disposições da regulamentação fitossanitária inter-africana coordenada em vigor na matéria e se, além disso, cada envio de plantas for acompanhado e coberto por um certificado fitossanitário e uma declaração adicional atestando que o material sai de uma zona indenne da DSA, dependendo a assinatura destes dois últimos documentos fitossanitários do país de origem;
- d) Cada envio é endereçado à autoridade governamental do país importador e por ela recebido.

2. Cada Estado contratante deve proibir, por via legislativa, a importação no seu território de todas as plantas da família de Hévea que possam continuar a ^{crescer} ou a propagar-se em proveniência dos países afectados, salvo se além das condições do parágrafo 1 do presente artigo, num lugar aprovado ao mesmo tempo pela autoridade competente do país importador e a Comissão Técnica e o Conselho Fitossanitário Inter-africano, e situado fora das regiões de cultura da hévea no país, estas plantas cresceram durante um período suficiente numa estação de quarentena para o hévea.

3. Cada Estado contratante deve, por via legislativa, proibir a importação no seu território de qualquer semente de uma planta da família do Hévea proveniente dos países afectados salvo se, além das exigências do parágrafo 1 do presente artigo, tal semente, tendo sido examinada e desinfectada de novo num lugar aprovado ao mesmo tempo pela autoridade competente do país importador, a Comissão Técnica e o Conselho Fitossanitário Inter-africano e situado fora das regiões de produção da hévea em África e fora dos países afectados, foi recondicionado em novas embalagens, em outros contentores, e só se cada envio de uma tal semente for acompanhado e coberto por um certificado fitossanitário e uma declaração adicional atestando que as exigências acima foram respeitadas, e assinadas por uma autoridade competente do país de origem.

4. Cada país deve, por via legislativa, proibir a importação no seu território de plantas da família de Hévea que não podem continuar a crescer ou a propagar-se (tal como os espécimes de herbários frescos ou secos) salvo se, além das exigências dos sub-parágrafos a) , b)^e do parágrafo 1 do presente artigo, a autoridade competente do país importador e o Conselho Fitossanitário Inter-africano estiverem convencidos de que estas plantas foram estenlisadas no país de origem, para um fim legítimo, por métodos julgados satisfatórios pela autoridade competente.

5. A autoridade competente de qualquer Estado contratante na qual a planta da família de Hévea é importada para plantação ou propagação deve assegurar-se de que uma tal planta seja cultivada sob controlo

durante o período ^{julgaço} necessário pelos serviços fitossanitários nacionais.

ARTIGO 10

SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Qualquer conflito relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção ou a qualquer outra medida tomada por um Estado contratante conforme esta Convenção que não puder ser solucionado pelos países contratantes implicados deve ser submetido à arbitragem da Comissão Técnica.

ARTIGO 11

EMENDAS

1. Um Estado contratante pode propôr uma emenda a uma disposição da Convenção.
2. A proposta de emenda deve ser comunicada ao Secretário Permanente da Comissão Técnica que deverá submetê-la a análise da próxima reunião da Comissão Técnica.
3. O projecto de emenda proposto deve ser endereçado aos Estados contratantes pelo Secretariado Permanente da Comissão Técnica pelo menos trinta dias antes da reunião da dita Comissão.
4. Qualquer emenda à presente Convenção aprovada pela Comissão Técnica deve produzir efeitos cem dias após a sua aprovação.
5. O Secretariado Permanente da Comissão Técnica deve informar todos os Estados contratantes da entrada em vigor da emenda.

ARTIGO 12

COMPROMISSOS TOMADOS PELOS PAÍSES CONTRATANTES

1. Os Países contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias que lhes possam permitir respeitar as suas obrigações conforme a presente Convenção e cooperar totalmente uns com os outros a fim de garantir a realização dos objectivos fixados.
2. Os Países contratantes comprometem-se a aceitar todas as decisões que lhes disserem respeito tomadas no quadro da presente Convenção.
3. Os Países contratantes comprometem-se a pôr à disposição e a fornecer as informações de que ALGPPBNA poderia, em certos momentos, ter necessidade para permitir à Comissão Técnica cumprir as suas funções no quadro da presente Convenção.

ARTIGO 13

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará definitivamente em vigor logo que pelo menos quatro dos Países membros da ALGPPBNA a ela adiram, seja por assinatura, seja por assinatura submetida à ratificação acompanhada desta ratificação.
2. O Secretário permanente da Comissão Técnica deve notificar a todos os Estados Signatários a data de entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 14

A adesão à presente Convenção está aberta aos países membros de ALGPPBNA. A adesão pode fazer-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretariado permanente da Comissão Técnica.



ARTIGO 15

DENÚNCIA E RESOLUÇÃO

1. Qualquer Estado pode, após a expiração de um prazo de um ano a contar da data em que se tornou parte da Convenção, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção, denunciar, a qualquer momento, a presente Convenção por notificação endereçada ao Secretário Permanente da Comissão Técnica que deve informar imediatamente a todos os países signatários e aderentes.
2. A denúncia produz efeitos após um ano a contar da data da recepção da notificação pelo Secretário Permanente da Comissão Técnica.
3. A presente Convenção caduca automaticamente se o número das partes se tornar inferior a dois a seguir à denúncia.

1989-07-17

Report of the OAU Secretary-General ON the Implementation of Resolution CM/Res 1173 (XLVIII) on the Control of Locusts and other Migration pests in the Ecological and Geographical Zones of Africa

African Union

African Union

<https://archives.au.int/handle/123456789/10924>

Downloaded from African Union Common Repository